

EMENDA N.º 014/2005.

SÚMULA: "INSERE PARÁGRAFO ÚNICO AO INCISO XXIV, NO ARTIGO 61, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, MODIFICA O SISTEMA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, ESTABELECE NORMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e a **Mesa Diretora** promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Rio Negro, Estado do Paraná:

Art. 1.º - O inciso XXIV do Art. 61 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 61 -

I -

.....

XXIV – Fazer publicar os atos oficiais;

Parágrafo único - A publicação das leis e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial e/ou em órgão da imprensa local e/ou regional, como também poderá ser feita por afixação em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura e/ou da Câmara, e/ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público – Internet.”

Art. 2.º - O “caput” do art. 171 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 171 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

.....

§ 3º - Compete ao poder público municipal recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.”

Art. 3.º - A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte 171 – A:

“Art. 171 - A - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- Cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e Municipal;

II- Autorização e avaliação de qualidade e padrões mínimos de infraestrutura, pelo Poder Público através do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.”

Art. 4.º - É alterado o art. 172 e nele inserido parágrafo único, passando a ter a seguinte redação:

“Art 172 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”

Art. 5.º - A Lei Orgânica do Município a vigorar acrescido do seguinte art. 172-A:

“Art 172 - A – O município organizará em regime de colaboração com outros entes federados (União e Estado) seu Sistema de Ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

§ 2º - Na organização de seu Sistema de Ensino, o município definirá formas de colaboração, de modo a assegurar universalização do ensino obrigatório.”

Art. 6.º - É alterado o art. 173, alíneas e parágrafos, acrescentando-se ao artigo os parágrafos 1º a 4º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 173 – O município aplicará anualmente o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados o Sistema Municipal de Ensino e o Conselho Municipal de Educação devidamente aprovados em lei e regulamentados e os recursos aplicados na forma dos Artigos 212 e 213 da Constituição Federal.

§ 2º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioritariamente ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório nos termos do Plano Municipal de Educação.

§ 3º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo 171, IV e V, desta Lei, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, bem como oferta de ensino nas demais modalidades da educação básica EJA, Educação Profissional, Educação Superior e Educação Especial, com vistas a suprir necessidades locais, desde que atendidas prioritariamente o ensino obrigatório por competência municipal, desde que não haja atendimento na região.

§ 4º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do Salário-Educação, quota municipal, conforme a lei nº 10.832 de 29/12/2003, a qual será redistribuída pelo número de alunos cadastrados no censo escolar (MEC/INEP).”

Art. 7.º - A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte art. 173-A:

“Art. 173 - A – Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas do município, objetivando atender as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental da educação infantil e, cumpridas as tais exigências poderão ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e sejam declaradas de utilidade pública municipal.

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei para os que demonstrem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas em cursos regulares da Rede Pública, na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente na expansão da sua rede na localidade, tendo aplicado comprovadamente, mensalmente os 25% (vinte e cinco por cento) destinados ao ensino fundamental, primeiro segmento e a educação infantil.

§ 2º - A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório nos termos do Plano Municipal de Educação, Sistema Municipal de Ensino e Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, acompanhamento ao aluno portador de necessidades especiais, alimentação e assistência à saúde.”

Art. 8.º - É alterado o art. 174 e parágrafos, inserindo-se ao artigo os parágrafos 1º ao 6º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 174 - Os currículos do ensino fundamental e da educação infantil devem ter uma base nacional comum, a ser complementada no município pelo Sistema Municipal de Ensino e em cada escola, atendendo as características locais da sociedade, da cultura, da economia e clientela.

§ 1º - Os currículos a que se refere o caput. devem abranger obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º - O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos níveis da Educação Infantil e Ensino Fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar.

§ 4º - O ensino da História do Brasil levará em conta a contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena africana e europeia.

§ 5º - Na parte diversificada do currículo será incluído obrigatoriamente a partir do primeiro ano do ensino fundamental e facultativamente a partir do último ano da educação

infantil, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º – Os conteúdos curriculares da educação infantil e ensino fundamental observarão ainda as seguintes diretrizes:

I – A difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II – Consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – Orientação para o trabalho;

IV – Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.”

Art. 9.º - A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte art. 174-A:

“Art. 174 - A – Na oferta de Educação Básica para a população rural, o sistema de ensino deverá promover adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada localidade, especialmente:

I - Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural, inclusive da Educação Infantil.

II – Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar as fases do ciclo agrícola e as condições climáticas;

III – Adequação à natureza do trabalho na zona rural.

V – Adaptação operacional para a Educação do Campo.”

Art. 10 - A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte art. 174-B:

“Art. 174 – B – A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e comunidade.

Parágrafo único - O município levando em consideração o artigo 29 Lei n.º 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases, deverá:

I – Expandir a oferta de vagas para crianças de 0 a 6 anos;

II – Fortalecer, nas instâncias competentes, a concepção de educação infantil;

III – Promover a melhoria da qualidade do atendimento em creches e pré-escolas;

IV – Os profissionais de Educação Infantil devem ser formados em curso de nível médio ou superior, que contemplem conteúdos específicos relativos a essa etapa da educação.”

Art. 11 - A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte art. 174-C:

“Art. 174 - C – O município deverá através da Secretaria Municipal de Educação regulamentar o Plano Municipal de Educação, o Sistema Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, com duração mínima de definição de cada Lei própria, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, obrigatórios ou facultativos e à integração das ações do Poder Público, que conduzam à:

I – Erradicação do analfabetismo;

II – Universalização do atendimento escolar;

- III – Melhoria da qualidade do ensino;**
- IV – Formação para o trabalho;**
- V – Promoção humanística, científica e tecnológica do município.”**

Art. 12 - É alterado o art. 175, incisos e parágrafos e inserimos no artigo, os parágrafos 1º a 2º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 175 – O Município garantirá a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura Nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município protegerá as manifestações da culturas populares e das de outros grupos participantes do processo civilizatório Nacional.

§ 2º - A Legislação Municipal, disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos Nacionais.”

Art. 13 - A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte art. 175-A:

“Art. 175 - A – Constituem Patrimônio Cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração das comunidades, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficarão tombados através de lei específica, todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas.”

Art. 14 - É alterado o art. 176, incisos e parágrafo único com incisos I a V:

“Art. 176 - É dever do Município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I - autonomia às entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e a seu funcionamento;

II - incentivo à criação de entidades desportivas e recreativas, e de associações afins;

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

IV - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicados à atividade esportiva;

V - criação de medidas de apoio e valorização ao talento desportivo;

VI - estímulo à construção, à manutenção, ao aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, à destinação de área e ao desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares, vedado às entidades de cunho profissional;

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas para os portadores de deficiência;

VIII - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

IX - A Educação Física como disciplina de matrícula obrigatória, o fomento e o incentivo à pesquisa no campo da educação física.

Parágrafo Único - Observadas essas diretrizes, o Município promoverá:

I - O Incentivo às competições desportivas estaduais, regionais e locais;

II - A prática de atividades esportivas pelas comunidades, facilitando acesso às áreas públicas destinadas à prática do esporte;

III - O desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas portadoras de deficiência, em condições especiais;

IV - A organização, o incentivo e avaliação dos trabalhos relacionados com desenvolvimento da comunidade, na área do lazer comunitário;

V - Meios de recreação sadia e construtiva, inclusive programas especiais para pessoas idosas.

Art. 15 - É alterado o art. 177, e inseridos no artigo os incisos I a III e parágrafo único, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 177 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental.

Parágrafo único - Os serviços municipais de esporte e lazer, articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando o desenvolvimento do turismo.”

Art. 16 - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua Promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.
SALA DAS SESSÕES, EM 23 DE SETEMBRO DE 2005.**

**GARI VINICIO KIATKOSKI
Presidente**